



LEI MUNICIPAL Nº 895/2025, IPIRANGA DO PIAUÍ, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a atualização da Política Municipal de Vigilância Sanitária, estabelece o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária (SMVS) no âmbito do Município de Ipiranga do Piauí, suas competências, e o processo administrativo sanitário, em consonância com o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.080/1990, Lei Federal nº 9.782/1999 e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei estabelece atualização da Política Municipal de Vigilância Sanitária, parte integrante do Sistema Único de Saúde (SUS) e componente do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), no âmbito do Município de Ipiranga do Piauí.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a Vigilância Sanitária (VISA) compreende um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 3º A Política Municipal de Vigilância Sanitária reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - Gestão descentralizada e pactuada, respeitando as normas federais e estaduais;



II - Foco na gestão de risco sanitário, priorizando ações e intervenções com base em evidências e impacto na saúde pública;

III - Atuação integrada e intersetorial com a Vigilância Epidemiológica, Ambiental e Atenção à Saúde;

IV - Adoção do poder de polícia administrativa, com ação fiscalizatória, coercitiva e educativa;

V - Transparência das ações e participação da sociedade no controle sanitário.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (SMVS)

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária (SMVS), cuja organização e execução ficam sob responsabilidade do órgão ou setor de Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Compete ao Órgão Municipal de Vigilância Sanitária, em articulação com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Vigilância Sanitária Estadual do Piauí:

I - Expedir o Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento para estabelecimentos e atividades de interesse à saúde;

II - Fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias, realizando inspeções e monitoramentos periódicos;

III - Realizar o controle sanitário de bens de consumo, desde sua produção até o consumo final (incluindo alimentos, medicamentos, cosméticos, saneantes, produtos para a saúde, etc.);

IV - Intervir e controlar os ambientes e processos que possam apresentar riscos à saúde (incluindo serviços de saúde, salões de beleza, academias, escolas, piscinas, etc.);

V - Promover a educação sanitária e coordenar programas de monitoramento de produtos e serviços em conjunto com a comunidade;

VI - Coletar amostras de produtos para análise laboratorial, como parte da fiscalização e controle de qualidade;

VII - Aplicar as sanções e penalidades previstas nesta Lei e na legislação sanitária federal e estadual.



CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art. 6º O funcionamento de quaisquer atividades ou estabelecimentos que, por sua natureza, representem risco à saúde pública, no âmbito do Município, fica sujeito à prévia concessão do Alvará Sanitário, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal, conforme disposições constante nesta legislação bem como no Código de Postura Municipal.

§ 1º O Alvará Sanitário terá validade definida pelo órgão competente e deverá ser renovado periodicamente, mediante nova inspeção e comprovação do atendimento às exigências sanitárias.

§ 2º A fiscalização sanitária poderá ser prévia ou posterior ao início das atividades, a depender do grau de risco sanitário atribuído ao estabelecimento, conforme regulamentação municipal e federal.

Art. 7º O descumprimento dos requisitos para concessão ou renovação do Alvará Sanitário sujeita o infrator às penalidades previstas no Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º Considera-se infração sanitária toda ação ou omissão que viole as disposições legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único. As infrações e as respectivas penalidades são aquelas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 24 de agosto de 1977, na legislação estadual do Piauí, e no Código de Posturas do Município.

Art. 9º As penalidades sanitárias serão aplicadas pela autoridade sanitária competente, observados o rito e os prazos do Processo Administrativo Sanitário, e incluem:

I - Advertência;



- II – Multa;
- III - Apreensão de produtos, equipamentos ou utensílios;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Interdição, total ou parcial, de estabelecimentos, produtos, equipamentos ou serviços;
- VI - Cancelamento do Alvará Sanitário e da Licença de Funcionamento.

Art. 10 O Processo Administrativo Sanitário no Município será regulamentado por Decreto Municipal, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, e observando os procedimentos e ritos previstos na Lei Federal nº 6.437/77, bem como no Código de Postura Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 11 As receitas provenientes da arrecadação de multas sanitárias serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) e destinadas exclusivamente às ações de Vigilância Sanitária.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, por meio de Decreto.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 597/1999 e 638/2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí, 19 de novembro de 2025.

FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA
Prefeito de Ipiranga do Piauí

 Documento assinado digitalmente
LUCAS PINHEIRO RAMOS
Data: 19/11/2025 16:01:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS PINHEIRO RAMOS
Secretário de Administração e Planejamento